

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das provincias, francos de porte, bem como os periódicos que trocarem com o Diário, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Anunciam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com êsse destino.

Assinaturas por ano 18\$000 | Anúncios, por linha 60
 Ditas por semestre 10\$000 | Comunicados e correspondências, por linha 60
 Número avulso, cada folha de quatro páginas 40

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobrar-se hão 10 réis de sêto por cada anúncio publicado no Diário do Governo

A correspondência para a assinatura do Diário do Governo deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

Suplemento

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do Estado, constantes do mapa da receita, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 75:894.214\$82, continuarão a ser cobradas na gerência de 1913-1914, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, para o ano económico de 1913-1914, na quantia de 74:915.327\$32, conforme o mapa da despesa, que faz parte desta lei.

Art. 3.º No Ministério das Finanças reservar-se há, no ano económico de 1913-1914, a quantia de 559.000\$, que será exclusivamente applicável a despesas com a reconstrução da marinha de guerra.

Art. 4.º Pela extinção do fundo de defesa naval, pas-sam a constituir receitas do Estado, a partir de 1 de Julho de 1913, todas as que eram desse fundo, pelos decretos de 13 de Janeiro a 28 de Março de 1911.

Art. 5.º Continua no ano económico de 1913-1914 a ser fixada em 20 centavos o preço da ração a dinheiro, que tenha de ser abonada nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º A verba consignada no capítulo 11.º, artigo 50.º, do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, para satisfação de emolumentos da contribuição de registo, só poderá ser liquidada e paga aos funcionários que a ela tiverem direito depois de arrecadada. Esta disposição é de execução permanente.

Art. 7.º Com o Orçamento publicar-se há, em apêndice, o cálculo dos valores das concessões do Estado, tais como: monopólios, emissão de notas, concessões de caminhos de ferro e outros.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.
 Os Ministros de todas as repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913. — Manuel de Arriaga — Afonso Costa — Rodrigo José Rodrigues — Alvaro de Castro — João Pereira Bastos — José de Freitas Ribeiro — António Caetano Macieira Júnior — António Maria da Silva — Artur Rodrigues de Almeida Ribeiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As leis terão a data da sua publicação, e entram em vigor em todo o continente, salvo declaração especial, no terceiro dia depois de publicadas, e nas ilhas adjacentes no décimo dia depois da partida do vapor que levar a participação oficial.

Art. 2.º É transferido para a Câmara Municipal de Lisboa, com o seu pessoal, material, edificios e dotação com que para elle tem concorrido até hoje a mesma câmara, o serviço de extinção de incêndios, cometido ao Corpo de Bombeiros de Lisboa.

Art. 3.º O pagamento de cinco primeiros assistentes e oito segundos da 6.ª, 7.ª e 8.ª classes de disciplinas do ensino médio da Faculdade de Medicina do Porto será feito, nos termos dos artigos 49.º e 69.º do decreto, com força de lei, de 22 de Fevereiro de 1911, pelas forças da verba de 6.000\$ descrita no capítulo 5.º, artigo 24.º, do

orçamento do Ministério do Interior, em beneficio da Misericórdia do Porto.

Art. 4.º É autorizado o Governo a satisfazer, pelo empréstimo para hospitais, o deficit da corrente gerência de 1912-1913 do Hospital de S. José e anexos, e a remodelar os respectivos serviços e contabilidade de forma que, de futuro, se mantenha o perfeito equilibrio entre as receitas e as despesas dos hospitais civis do Estado.

§ 1.º O Governo poderá, para regularizar os débitos das câmaras municipais ao Hospital de S. José, cobrar as suas importâncias por desconto nos adicionais que pertencem às mesmas câmaras.

§ 2.º Os débitos em atraso deverão ser cobrados no prazo de cinco anos, enviando as administrações dos hospitais à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, no principio de cada mês e em relação a cada distrito, uma nota da importância que cada câmara tenha de satisfazer em relação ao mês anterior.

Art. 5.º É o Governo autorizado a criar na Escola de Belas Artes de Lisboa as cadeiras de:

- 1.ª Matemática, compreendendo duas partes:
 - a) Trigonometria rectilínea, topografia, estereotomia;
 - b) Elementos de geometria analítica e mecânica.
- 2.ª Construções civis, compreendendo duas partes:
 - a) Resistência de materiais;
 - b) Estabilidade das construções e processos gerais de construir.

§ 1.º Os professores destas cadeiras terão 350\$ de gratificação cada um e serão nomeados precedendo concurso.

§ 2.º Estas cadeiras ficam fazendo parte do curso de arquitectura da Escola de Belas Artes.

Art. 6.º É autorizado o Governo:

1.º A alargar os serviços da Guarda Nacional Republicana por forma que a respectiva despesa não exceda, além da quantia proposta, a de 85.000\$.

2.º A aumentar as dotações dos hospitais civis de Lisboa e Coimbra e do Instituto Oftalmológico, respectivamente com 88.000\$, 10.000\$ e 2.000\$, para o próximo ano económico, quantias que, na sua totalidade, somam 100.000\$.

3.º A assumir o encargo máximo anual de 150.000\$ para levantamento dum empréstimo, numa ou mais parcelas, conforme mais convier ao Tesouro, e a juro não excedente a 5 por cento ao ano, para os seguintes destinos:

- a) Construção do manicómio Bombarda e duma Maternidade em Lisboa;
- b) Construção dum hospital de alienados em Coimbra;
- c) Auxílio para a remodelação e alargamento dos serviços do Hospital de S. Marcos, de Braga;
- d) Instalações de aquecimentos nos hospitais do Estado.

4.º A despendar, em relação ao futuro ano de 1913-1914:

- a) Com a instalação do novo Ministério de Instrução Pública as verbas que para elle deverem passar do Ministério do Interior e dos outros por onde estiverem orçados serviços que fiquem pertencendo ao novo Ministério, e mais a importância de 10.000\$;
- b) Com escolas móveis, exclusivamente para adultos e sem dependencia de duodécimos, até a quantia de 56.000\$.

5.º A remodelar os serviços dos Museus de Arte Antiga, Contemporânea e dos Coches, contanto que o aumento de despesa não vá além de 5.000\$, sendo 3.000\$ para aquisição de obras de arte, e no beneficio e educação artística do povo.

§ único. O Governo poderá despendar até a quantia de 1.000\$ na deslocação, transporte e colocação no Museu de Arte Antiga, das obras de arte que se encontram dispersas nos edificios que foram habitados por congregações religiosas ou outras entidades eclesiásticas, e bem assim até a quantia de 500\$ para a transferência de obras de arte moderna para o Museu de Arte Contemporânea, e ainda até a quantia de 300\$ para transporte e coloca-

ção no Museu dos Coches de todos os carros que, tendo valor artístico, se encontram fora dela.

6.º A increver, anualmente, no Orçamento Geral do Estado:

a) No Ministério dos Finanças:

— A quantia necessária para juro e amortização do empréstimo de 150.000\$ já autorizado por lei para a construção do Liceu do Porto, não podendo a respectiva anuidade exceder 10.000\$.

— A quantia precisa para juro e amortização do empréstimo de 110.000\$, destinado à construção dum liceu central feminino na cidade de Lisboa, e mobília respectiva, não podendo a competente anuidade exceder 7.500\$.

— O subsídio máximo de 7.500\$ à Misericórdia do Porto, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913.

Art. 7.º É o Governo autorizado a despendar no ano económico de 1913-1914 até a verba de 15.000\$ para organizar a Faculdade de Ciências Económicas e Politicas da Universidade de Lisboa, a qual passará a denominar-se Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito.

§ 1.º Esta Faculdade terá um regulamento similar ao da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, entrando no próximo ano lectivo em execução os três primeiros anos de estudos.

§ 2.º Serão admitidos à matrícula na nova Faculdade todos os alunos que se encontrem habilitados com os estudos exigidos para a matrícula em qualquer dos três primeiros anos da nova reforma da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Art. 8.º Passarão para a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa todas as cadeiras concernentes aos estudos nela professados e que se encontrarem dispersas pelos demais estabelecimentos superiores de ensino da capital.

Art. 9.º É o Governo autorizado a suprimir o lugar de professor de órgão no Conservatório de Lisboa, transferindo a dotação correspondente para uma nova cadeira de professor de rabeça, a qual será preenchida por concurso.

Art. 10.º Nos termos do artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 1 de Abril de 1911, fica o Governo autorizado a pagar, pelas verbas inscritas na dotação da Imprensa Nacional, os trabalhos que não sejam por ella directamente executados, contanto que não haja aumento de despesa.

Art. 11.º O pessoal fixado por despacho ministerial do 2 de Novembro de 1903 para as oficinas de manufactura de sobrescritos e geradora de electricidade da Imprensa Nacional de Lisboa será considerado, para todos os efeitos, como pessoal efectivo do mesmo estabelecimento, continuando a abonar-se-lhe os mesmos salários, autorizados por esse despacho ministerial, tais como tem sido inscritos no Orçamento Geral do Estado na classe do pessoal adido.

Art. 12.º É o Governo autorizado a subsidiar, com verba não excedente a 500\$, pelas despesas extraordinárias do Ministério do Interior, a Exposição Nacional das Artes Gráficas de Outubro de 1913, em Lisboa.

Art. 13.º A República reconhece e garante aos professores primários os direitos que anteriormente à reforma de 29 de Março de 1911 elles haviam adquirido perante a legislação então vigente, indemnizando-os, pelas forças do artigo 45.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Interior, das diferenças de vencimentos que lhes pertencam por essa legislação, e entendendo-se que depois da reforma só terão direito a indemnização os que, além das demais condições, tivessem também cabimento na classe superior.

Art. 14.º Os delegados e subdelegados de saúde de Lisboa e Porto, tanto em activo serviço como na situação de substitutos, tem direito à aposentação, sendo o tempo para esta contado a partir da data em que começaram a contribuir ininterruptamente para a Caixa de Aposentações.